



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI - DC NO D. O. U.
0	19 / 10 / 99
0	absolutivo
	Tribunal

Processo : 13410.000081/95-57  
 Acórdão : 201-72.830

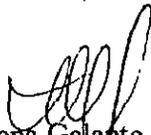
Sessão : 08 de junho de 1999  
 Recurso : 103.939  
 Recorrente : LIDIO DE MIRANDA PARENTE  
 Recorrida : DRJ em Recife - PE

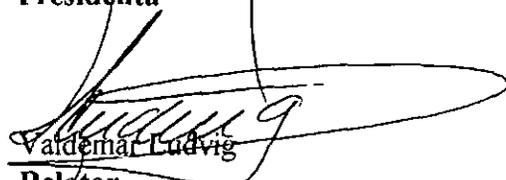
**ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN - A revisão da base de cálculo do lançamento somente poderá ser efetuada, com base em Laudo Técnico de Avaliação, fornecido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, Lei nº 8.847/94). **Recurso que se nega provimento.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LIDIO DE MIRANDA PARENTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
 Vardemar Ludwig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13410.000081/95-57  
**Acórdão** : 201-72.830

**Recurso** : 103.939  
**Recorrente** : LIDIO DE MIRANDA PARENTE

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado contesta a exigência consignada na Notificação de Lançamento de fls. 03, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, de seu imóvel localizado no Município de Exu – PE, alegando erro no preenchimento de sua DITR/94, ao informar um Valor da Terra Nua do imóvel muito acima do valor de mercado da região.

Inicialmente a reclamação foi analisado sob a forma de SRL, sendo considerada improcedente.

Cientificado do indeferimento do pedido inicial, apresenta impugnação com a mesma alegação anterior, respaldado em Laudo de Avaliação fornecido pela EMATER - PE.

A autoridade julgadora singular mantém o lançamento em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.**

### **RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante antes de notificado o lançamento.

### **BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte.

**“AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13410.000081/95-57  
**Acórdão** : 201-72.830

Inconformado com o decidido pela autoridade monocrática, apresenta Recurso Voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13410.000081/95-57  
**Acórdão :** 201-72.830

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O disposto no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional veda a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante após a emissão da notificação.

O presente caso não trata de pedido de retificação de que se refere a legislação retro citada, mas sim de impugnação do lançamento de conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 145 do mesmo CTN, estando portanto, apta para que seja conhecida e analisada.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei n.º 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitada, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

De plano fixa-se o entendimento que, uma vez possível o questionamento do VTNm, possível também se torna a impugnação do VTN declarado pelo próprio contribuinte, visando sua redução.

Dispensável dizer que a impugnação deverá basear-se em documentos que comprovem o fato alegado, dado que cabe ao contribuinte descaracterizar a presunção de legitimidade de que goza o lançamento regularmente cientificado.

O Laudo de Avaliação juntado aos autos fls. 15, fornecido pela EMATER-PE, em que pese ser uma entidade de reconhecida capacitação técnica, não preenche os requisitos necessários para o fim a que se propõe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13410.000081/95-57  
**Acórdão** : 201-72.830

Intimado o contribuinte, por decisão deste colegiado, a apresentar novo laudo técnico de avaliação, assinado por profissional habilitado, ou entidade de reconhecida capacitação técnica, demonstrando as reais condições do imóvel bem do como do Valor da Terra Nua – VTN, deixou de atender à intimação, informando que no seu município não existe mais representação da EMATER, nem profissional habilitado, estando portanto, impedido de atender à intimação.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto. !

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

VALDEMAR LÜDVIG